



PROCESSO N.º 2026/12

PROTOCOLO N.º 5.674.155-0

PARECER CEE/CEMEP N.º 187/12

APROVADO EM 04/12/12

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.

INTERESSADA: LILIAN MESSIAS SAMPAIO BRITO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade no Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba, quadro de professores constando nome de professora que declara não pertencer ao quadro de docentes dessa instituição de ensino.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Sr^a Lilian Messias Sampaio Brito, RG n.º 5.129.771-7, encaminha a este Conselho a denúncia sobre o rol de professores constantes no Parecer CEE/PR n.º 953/07 de 12/12/07, às fls. 04 a 08, Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba, que consta o seu nome como docente da disciplina de Educação Física na instituição de ensino, porém, a professora expressa que não tem vínculo empregatício com essa instituição de ensino e solicita “a retirada do seu nome de todos os documentos”.

O Assessor Jurídico do CEE sugere a autuação do expediente e posterior encaminhamento à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para análise e manifestação.(fls. 20 e 21)

2. Mérito

Trata-se o protocolado de denúncia da Sr^a. Lilian Messias Sampaio Brito, RG n.º 5.129.771-7, que constatou o seu nome no quadro de professores do Parecer-CEE/PR n.º 953/07, aprovado em 12/12/07, que teve como objeto o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, no Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba.

A denunciante expõe às fls. 09 que registrou B. O. n.º 2012/965890, à Polícia Civil – Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão, noticiando o encontrado na internet, ou seja, o uso indevido de seu nome em



PROCESSO N.º 2026/12

rol de docentes do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba.

Diante do exposto, de acordo com a informação do Assessor/Jurídico/CEE, para que seja possível o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa por parte do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba, encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências que determina a Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR, que aduz:

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED e/ou ao CEE;** (negritei)
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Em conformidade com a Deliberação citada, aplicável *In casu*, determina-se aplicação do art. 59 e seus parágrafos, que disciplina:

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou de cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por recebida a denúncia da Srª Lilian Messias Sampaio Brito, RG n.º 5.129.771-7, em virtude do seu nome constar indevidamente no rol de professores do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba. A denunciante expõe que não tem vínculo empregatício com a instituição de ensino.

Assim, encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências nos termos do art. 59 *Caput* e parágrafos, da Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR.

Após conclusão dos trabalhos da comissão verificante, o protocolado deverá retornar a este CEE.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2026/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE